



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Nº 0802990-64.2005.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**REQUERENTE** : Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior  
**APELADA** : F M Engenharia Ltda  
**ADVOGADO** : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

**IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA.  
AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS  
CONCRETOS A INFORMAR A HIPOSSUFICIÊNCIA  
ECONÔMICA. SÚMULA 481 DO STJ.  
PROVIMENTO.**

É firme na jurisprudência a tese da possibilidade de concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas, porém, apenas em situações excepcionais, sendo necessária a comprovação cabal de que se encontra em dificuldades financeiras suficientes a comprometer suas atividades regulares se compelida a pagar as custas e despesas processuais.

Faz jus ao benefício da justiça gratuita pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**

**Vistos etc.**

Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda., impugnou o pedido de concessão à gratuidade judiciária formulado pela FM Engenharia Ltda., alegando a falta de demonstração da incapacidade financeira para arcar com as custas e honorários.

A empresa FM Engenharia contesta, alegando não possuir

condições financeiras para arcar com as custas, uma vez que se encontra com suas atividades paralisadas e sem qualquer faturamento. Complementa, afirmando, que tem um passivo que ultrapassa os R\$20.000.000,00(vinte milhões de reais) gerado por atrasos nos pagamentos de obras do Governo Federal e a cobrança de juros extorsivos por seus fornecedores. E, por fim, informa que seus sócios vivem em situação modesta não podendo arcar com o pagamento das custas.

É o Relatório.

### **DECIDO**

A questão limita-se a rechaçar a possibilidade de serem afastados os benefícios da justiça gratuita requeridos pela empresa F M Engenharia Ltda.

É dever de ofício do juiz exercer constante fiscalização sobre as custas processuais, podendo indeferir e, inclusive, revogar o benefício da gratuidade judiciária quando não existirem as condições justificadoras de sua concessão (Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 8º).

É firme na jurisprudência a tese da possibilidade de concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas, porém, apenas em situações excepcionais, sendo necessária a comprovação cabal de que se encontra em dificuldades financeiras suficientes a comprometer suas atividades regulares se compelida a pagar as custas e despesas processuais.

Aliás, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê que “o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*”, o que implica dizer que a insuficiência de recursos não é presumida, mormente em se tratando de pessoa jurídica empresária.

No caso concreto, observa-se que a Requerida é uma empresa do ramo da Construção Civil, que tenta demonstrar a necessidade de tal

benefício. Mas, acontece, que não há nos autos elementos contundentes e suficientes à comprovação de sua necessidade, uma vez que faz juntada apenas de consultas processuais em que aparece como executada. Para tal concessão, o Recorrido deveria trazer ao caderno processual demonstração cabal de que não tem condições de suportar as custas do processo.

Outrossim, é de se observar, que pelas provas colacionadas, não restou demonstrado, de fato, que atravessa dificuldades financeiras, a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Essa é a posição dominante nos tribunais pátrios e no STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza. 2. A recorrente não comprovou oportunamente o seu estado de miserabilidade, por esse motivo os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram indeferidos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS. (...) - **O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.** (...) (STJ - AgRg no REsp 847.328/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, DJ 02.10.2006, p. 281)

Assim, pelo que consta do caderno processual, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, entendo que não há motivos suficientes para que a assistência judiciária seja concedida ao Requerido, pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa, que apesar de ter declarado não possuir

Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita nº 0802990-64.2005.815.0000

condições financeiras suficientes para arcar com custas processuais, deixou de comprovar tal impossibilidade.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, \_\_\_\_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**